

Acórdão: 16.607/04/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010112229-13  
Impugnante: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.  
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000143910-72  
Inscrição Estadual: 062.676588.3338  
Origem: DF/BH-3

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTA FISCAL – 1ª VIA – NÃO APRESENTAÇÃO.** Estorno de créditos de ICMS e exigência da multa isolada prevista no art. 54, VII, “a”, face à não apresentação das primeiras vias de notas fiscais. Exigências canceladas pelo Fisco, em função da anexação aos autos dos documentos objeto da autuação.

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL.** Recolhimento à menor do ICMS, face à não escrituração de notas fiscais de saída no livro próprio. Infração caracterizada e não contestada. Exigências fiscais mantidas.

**MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Apuração, mediante levantamento quantitativo, de entradas, saídas e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre as seguintes irregularidades:

- 1) Recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro a julho/03, visto que a Autuada não apresentou as notas fiscais de entrada relacionadas no Anexo I (fl. 12);
- 2) Recolhimento a menor do ICMS, nos meses de junho e julho/03, face à não escrituração, no livro Registro de Saídas, das notas fiscais relacionadas no Anexo II (fl. 13);
- 3) Constatação, mediante levantamento quantitativo, de entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal (Anexo III – fl. 14).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 951/975, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1017/1021.

Na oportunidade, o Fisco retificou o crédito tributário (fls. 1022/1026), excluindo as exigências fiscais relativas à irregularidade “1” acima transcrita, uma vez que a Autuada apresentou cópias autenticadas das notas fiscais objeto da autuação (fls. 993/997).

A Autuada, após ter ciência da retificação acima mencionada, reiterou os argumentos contidos em sua peça defensiva (fls. 1034/1035).

Apresentando sua tréplica (fls. 1055/1056), o Fisco solicita a manutenção das exigências fiscais, observada a retificação do crédito já efetuada.

---

### **DECISÃO**

#### **Preliminar:**

A Impugnante, ao tecer comentários sobre o levantamento quantitativo realizado, argüi a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que as acusações fiscais são *lacônicas, genéricas e aleatórias*, o que caracterizaria nítido cerceamento de defesa, prejudicando o contraditório pleno.

Entretanto, há que ser rejeitada essa argüição, uma vez que o Fisco efetuou a apuração do presente crédito tributário através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFID, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no artigo 194, do RICMS/96 e do RICMS/02.

O LQFID foi realizado a partir dos documentos emitidos e nos lançamentos efetuados pelo próprio contribuinte, ou seja, os estoques registrados no livro Registro de Inventário e os documentos fiscais de entrada e saída emitidos e registrados em sua escrita fiscal.

As irregularidades apuradas foram narradas de forma clara e precisa no Auto de Infração, estando perfeitamente comprovadas pelos demonstrativos de fls. 14 e 179/948.

Tentando reforçar sua argüição, a Impugnante alega que o trabalho fiscal se *baseou no gênero, quando deveria se pautar na espécie* e, a título de exemplo, cita o caso específico dos aparelhos celulares que, em função da variedade de modelos e marcas, têm significativa variação de preços. Nesse sentido, *alega que o Fisco fez verdadeira miscelânea*, provocando distorções nos estoques, tornando o trabalho fiscal totalmente imprestável.

No entanto, conforme salientado pelo Fisco, o que se depreende dos autos é que foi observada fielmente a descrição das mercadorias registradas na escrita fiscal da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada, de modo a determinar com precisão todos os produtos considerados no LQFID efetuado, o qual baseou-se nos dados lançados no livro Registro de Inventário (fls. 49/61), nas notas fiscais de entrada e saída de mercadorias emitidas pela Impugnante, lançadas em ordem cronológica no levantamento fiscal (fls. 186/948), bem como na contagem de estoque efetuada no estabelecimento autuado (fls. 15/36), evitando qualquer possibilidade de distorção.

O próprio exemplo utilizado pela Impugnante demonstra o total equívoco de sua alegação, pois, conforme demonstra o documento de fls. 182, no levantamento efetuado foram considerados, dentre outros, os seguintes modelos e marcas de celulares: *Motorola V120T, Samsung Easy STH37, Samsung Compact ST, Nokia 1220 e Motorola C331*.

Além disso, o Auto de Infração foi lavrado com todos os requisitos previstos no art. 57, c/c art. 58, da CLTA/MG, não padecendo de qualquer vício que possa atribuir-lhe a nulidade argüida.

### **Mérito:**

1) Recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro a julho/03, visto que a Autuada não apresentou as notas fiscais de entrada relacionadas no Anexo I (fl. 12);

Em função da não apresentação das notas fiscais relacionadas no Anexo I (fl. 12), o Fisco estava a exigir o estorno dos créditos de ICMS nelas destacados, além da multa isolada prevista no art. 54, VII, "a", da Lei 6763/75.

No entanto, ao apresentar sua peça defensiva, a Impugnante anexou aos autos os documentos acima mencionados (fls. 993/997), fato que levou o Fisco a excluir, integralmente, as exigências fiscais a eles relativas.

A reformulação do crédito tributário está demonstrada às fls. 1022/1026, da qual a Impugnante foi regularmente cientificada (fls. 1032/1033).

2) Recolhimento a menor do ICMS, nos meses de junho e julho/03, face à não escrituração, no livro Registro de Saídas, das notas fiscais relacionadas no Anexo II (fl. 13);

As notas fiscais não escrituradas no livro Registro de Saídas estão discriminadas no Anexo II (fl. 13).

As exigências fiscais referem-se ao ICMS não recolhido aos cofres públicos (R\$ 1.805,45), em função da não escrituração dos documentos, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, I, da Lei 6763/75.

Ressalte-se que a Autuada não contestou a acusação fiscal. De toda forma, as cópias do livro Registro de Saídas, anexadas às fls. 91/162, demonstram,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inequivocamente, que os documentos fiscais não foram escriturados no referido livro, fato que gerou recolhimento à menor do imposto.

Estando plenamente caracterizada a infração, legítimas se mostram as exigências fiscais já mencionadas.

### 3) Constatação, mediante levantamento quantitativo, de entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal (Anexo III – fl. 14).

Mediante realização de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LQFID, efetuado no período compreendido entre 01/01/2003 e 15/07/2003, foram constatadas entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

O crédito tributário encontra-se demonstrado no Anexo III (fl. 14).

O estoque inicial de cada mercadoria, foi retirado do livro Registro de Inventário, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 49/61.

Os estoques finais das mercadorias foram obtidos através de *Contagem de Estoque*, datada de 15/07/2003, realizada com acompanhamento dos Srs. José Aluísio Romão e Rildo Reis Pereira (fl. 15), na qualidade de representantes da empresa, e encontram-se relacionados na *Declaração de Estoque* de fls. 16/36, a qual foi devidamente assinada pelo contribuinte.

Às fls. 186/948, estão acostados os levantamentos quantitativos relativos a cada uma das mercadorias selecionadas pelo Fisco.

O demonstrativo global do levantamento efetuado pelo Fisco encontra-se anexado às fls. 179/185, o qual aponta os ilícitos fiscais constatados para cada tipo de produto.

As exigências fiscais relativas às saídas desacobertas correspondem ao ICMS relativo às operações, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, “a”, da Lei 6763/75, equivalente a 20 % (vinte por cento) do valor da base de cálculo apurada (fl. 14).

Para as entradas desacobertas, a exigência fiscal restringiu-se à multa isolada prevista no art. 55, XXII, da Lei 6763/75, correspondendo a 10 % (dez por cento) da base de cálculo apurada (fl. 14).

No tocante ao estoque desacoberto, as exigências são constituídas pelo ICMS, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, “a”, da Lei 6763/75 (fl. 14).

### **Considerações Finais:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme já salientado, o procedimento adotado pelo Fisco é tecnicamente idôneo, estando respaldado no artigo 194, do RICMS/96 e RICMS/02.

A Impugnante não trouxe aos autos qualquer argumento fundamentado em sua escrituração, de forma objetiva, para contraditar o feito fiscal, a não ser as questões já refutadas na análise preliminar. Importante realçar que a contestação de levantamento quantitativo só se faz mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando as diferenças encontradas.

A tese de que o feito fiscal baseia-se em mera presunção ou que foi efetuado com desprezo à contabilidade da empresa é totalmente descabida, pois, conforme anteriormente exposto, as irregularidades apuradas mediante levantamentos quantitativos decorrem de meras técnicas matemáticas, com utilização dos documentos e lançamentos da escrita fiscal do contribuinte. Assim, o levantamento somente pode ser contraditado através de provas objetivas que possam evidenciar erros no procedimento levado a efeito, o que não ocorreu no presente caso.

As multas aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que previstas na Lei 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1022/1026. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino (Revisora).

**Sala das Sessões, 03/09/04**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**